

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

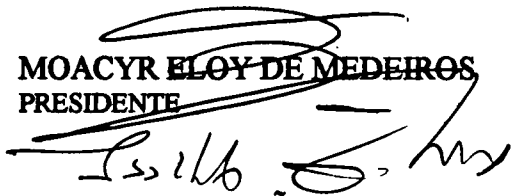
PROCESSO Nº : 10711.005261/92-17
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 301.27.738
RECURSO Nº : 116.004
RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A-MBR
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ

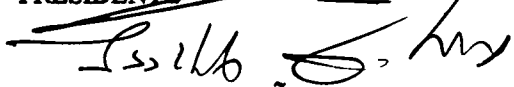
II - Peças sobressalentes para Unidade Tratora e Unidade de Carregamento - Classificação TAB/SH 8429.51.0200 e 8430.69.0300- As peças sobressalentes para reposição, sem classificação específica nos capítulos 84 e 85, observadas as exceções mencionadas nas Notas NESH, submetidas a despacho englobadamente com a máquina ou equipamento, e a estes destinados exclusivamente, acompanham sua classificação fiscal.

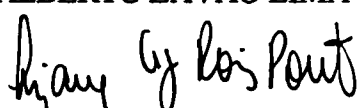
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso vencido o Conselheiro RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Isalberto Zavão Lima, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1994


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR DESIGNADO


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 18 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO E MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELO CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.004
ACÓRDÃO Nº : 301.27.738
RECORRENTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A-MBR
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ
RELATOR(A) : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON
RELATOR DESIGNADO: ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

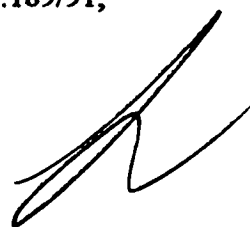
Ciência da decisão de primeira instância: 31 agosto/93 (fls.34).
Recurso apresentado em 30/setembro de 1993.

MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR, através da Declaração de Importação (D.I) nº 10.871/92, adições 01 e 02 (fls. 03/11) e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 1983-92/3051-9 e respectivo Aditivo nº 1983-92/2905-7 (fls. 13/15), submeteu a despacho uma unidade tratora e uma unidade de carregamento frontal, para pá carregadeira, ambas acompanhadas de conjunto de peças de reposição, classificando-as, respectivamente, nos códigos TAB 8429.51.0200 e 8430.60.0300, ambas com alíquota de 25% para o Imposto de Importação (I.I) e com isenção para o Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 151/91), pleiteando enquadrá-las nos "Ex's" relativos, respectivamente, a "unidade tratora de rodas, com capacidade de operação igual ou superior a 7.000kg e potência no volante igual ou superior a 270 HP" e "unidade frontal com capacidade igual ou superior a 5(cinco) jardas cúbicas", ambas com alíquota do I.I. reduzida a 0%, nos termos da Portaria MEFP nº 1.189/91.

Em ato de conferência física e documental, por entender que os citados "EX's" referiam-se, apenas, aos equipamentos propriamente ditos, a AFTN excluiu as peças de reposição de tais "Ex's" e classificou-as no código TAB 8431.49.0000, relativo a outras partes exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8426, 8429 ou 8430, com alíquota do I.I. de 25%. Assim sendo, lavrou o Auto de Infração nº 148/92 (fls. 01), exigindo o Imposto de Importação, corrigido monetariamente, acrescido da multa de mora.

Consta da decisão de primeira instância, ao negar provimento à impugnação, as seguintes considerações:

CONSIDERANDO que foram despachadas, conforme documento de importação, uma unidade tratora e uma unidade de carregamento frontal, cada uma acompanhada de respectivo conjunto de peças de reposição, classificadas, respectivamente, nos códigos TAB 19.51.0200 e 8430.69.0300, ambas com alíquota de 25% para o II pleito de enquadramento nos "EX's" da Portaria MEFP nº 1.189/91, alíquotas do II reduzidas a 0%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.004
ACÓRDÃO Nº : 301.27.738

CONSIDERANDO que a mencionada Portaria, através (...) aos códigos 8429.51.0200 e 8430.69.0300, altera para 0% as alíquotas do II de unidade tratora de rodas, com capacidade de tração igual ou superior a 7.000kg e potência no volante igual ou superior a 270 HP” e de “unidade frontal com capacidade igual ou superior a 5(cinco) jardas cúbicas”, “in verbis”, não fazendo menção a peças de reposição;

CONSIDERANDO que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei nº 5.172/66;

CONSIDERANDO, ainda, que a isenção concedida especificamente para a importação de determinados equipamentos, não se estende aos materiais de reposição para os ditos equipamentos”, como determina o Parecer Normativo CST nº 123/72;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a concessão da isenção do IPI feita pelo Decreto nº 151/91, às peças sobressalentes, não decorre implicitamente do princípio do Direito de que o acessório acompanha o principal, nem, tampouco, “por extensão”, como tenta provar a autuada, mas sim devido a disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 1º do mesmo Decreto, o que não acontece no caso da Portaria MEFP nº 1.189/91;

CONSIDERANDO que o dispositivo da Portaria DECEX nº 15/91, invocado pela autuada, visa, apenas, a dispensar a discriminação detalhada das peças sobressalentes que acompanhem o equipamento importado, tratando-se, portanto, de um mero procedimento administrativo concernente à emissão de guias de importação, que não tem qualquer relação com a aplicabilidade dos “EX’s, pleiteados;

CONSIDERANDO que, desta forma, os conjuntos de peças de reposição não estão amparados pelos benefícios dos mencionados “EX’s”, ficando, por conseguinte, sujeitos ao I.I., com alíquota de 25%, do código TAB 8431.49.0000;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, para declarar devido o Imposto de Importação, no valor de 51.819,25 UFIR’s acrescido dos encargos legais cabíveis.

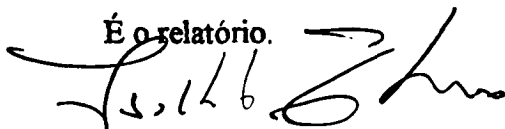
Inconformada, a empresa autuada dirigiu recurso a este Conselho de Contribuintes, onde alega, em síntese, que não se pode perder de vista o caráter extrafiscal do Imposto de Importação, para que a questão possa ser deslindada com justiça; que o “ex” é instrumento ágil utilizado para adequar os níveis tarifários de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.004
ACÓRDÃO Nº : 301.27.738

inúmeros bens e produtos; que a decisão recorrida considerou o problema sob a ótica da isenção; que o caso concreto refere-se à alíquota zero, não se confundindo com isenção, não se lhe aplicando os dispositivos mencionados pelo julgador de primeira instância (art. 111 do Código Tributário Nacional e Parecer Normativo CST 123/72); que esses dispositivos legais, invocados pela recorrente em sua impugnação, possuíam a finalidade de fortalecer o raciocínio de que as peças de reposição, nas condições observadas na presente importação, revestem-se de um caráter de acessoriedade que não pode ser superado; que a decisão recorrida em momento algum refere-se a dispositivos legais pertinentes à hipótese; que a decisão recorrida determinou a reclassificação tarifária do bem acessório, aferrando-se a uma finalidade meramente arrecadatória, que não caracteriza o Imposto de Importação; que requer seja reconhecido o caráter de acessoriedade das peças sobressalentes e do sub-conjunto reserva, importado simultaneamente e em quantidade normal ao equipamento principal; que, em consequência seja julgada improcedente a ação fiscal, com o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.


RECURSO Nº : 116.004
ACÓRDÃO Nº : 301.27.738

VOTO VENCEDOR

O autuante albergou o conceito de que a redução do II não abrangeu as peças e sobressalentes importadas em conjunto com os equipamentos a que se destinavam, tendo em vista que o dispositivo legal apenas se referiu expressamente ao bem, "EX", silenciando quanto aos seus acessórios. Utilizou como paradigma direto desta afirmativa a isenção do IPI concedida para os mesmos bens, cuja norma explicitou a extensão aos "acessórios, sobressalentes, ferramentas que, em quantidade normal, acompanhe o bem isento". Aduziu que se o legislador não tivesse a intenção de limitar a redução do II "não teria redigido a isenção do IPI (...) de forma não tácita e objetiva(...)". Perfilhou o AFTN os dois dispositivos-isenção do IPI e redução do II, como se fossem, matematicamente, mutuamente exclusivos.

Ora, esta interpretação do AFTN, além de mera inferência empírica, destituída, "in casu", de técnica exegetica, carece de valor jurídico para o deslinde da questão, mesmo porque poder-se-ia afirmar, em contraposição, que o legislador do incentivo do IPI, distinto em todos os aspectos formais e informais na produção da norma, do legislador da redução do II, apenas achou por bem explicitar no texto normativo o que implicitamente já era um direito do contribuinte. Evitar-se-ia, desta forma, que germinassem equívocos semelhantes aos que ora se litiga.

Além do mais, não se justifica a intenção de desonerar o importador apenas do IPI (dito "vinculado") sobre as peças sobressalentes, mantendo-se o II. Qual a razão?

Este, sim, é um aspecto importante para se perquirir na interpretação de norma. A interpretação literal determinada pelo CTN conforme têm decidido nossos tribunais e têm preconizado quase todos renomados doutrinadores, não afasta, muito menos obsta, a pesquisa do aspecto teleológico do dispositivo isencional (redução, não incidência, etc).

Desta forma, a desoneração dos impostos vinculados à importação dos bens de produção, geralmente escassos no mercado nacional, tem um único e exclusivo objetivo, de cunho político-econômico, mais precisamente, de política industrial, ou seja, o de proporcionar a modernização, o aumento da competitividade do parque industrial do País e o incremento das exportações. Sempre foram estas as metas almejadas pelos sucessivos governos e regimes políticos nacionais. E, neste particular, os dois impostos sempre foram, historicamente, tratados de forma semelhante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

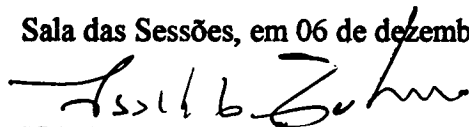
RECURSO Nº : 116.004
ACÓRDÃO Nº : 301.27.738

Por outro lado, é bom que se tenha em mente que as peças sobressalentes não foram importadas isoladamente dos bens a que servem com exclusividade. Fazem parte do "kit" recomendado pelo fabricante, cujas peças adicionais destinam-se a manutenção dos bens durante determinado período inicial de sua vida útil.

Enfatize-se que a classificação dos equipamentos declarada pela Recorrente, está em consonância com a Nota XVI-2 da TAB/NESH. Não há regra de classificação na TAB/NESH que infirme o mesmo tratamento às peças sobressalentes importadas em conjunto com tais equipamentos. As peças sobressalentes, repostas em períodos inferiores à vida útil do bem, desgastadas em decorrência do seu uso normal, não se confundem com as partes referidas na Nota mencionada. Quis o autuante impor inadequadamente uma classificação apartada, relacionando tais peças como se fossem partes de máquinas e aparelhos, tais como as relacionadas na Posição 84.31. Ainda por cima, na classificação genérica de "outras" (8431.49.0000). A interpretação literal da norma, preconizada pelo CTN, não inibe, nem afasta, a utilização das Normas Gerais de Interpretação da TAB, e, conseqüentemente, a aplicação das NESH, que no caso vertente labutam a favor do Contribuinte.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994



ISALBERTO ZAVÃO LIMA -RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 116.004
ACÓRDÃO Nº : 301.27.738

VOTO VENCIDO

MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS submeteu a despacho uma unidade tratora da posição 84.29 e uma unidade de carregamento frontal da posição 84.30, ambas acompanhadas de peça de reposição.

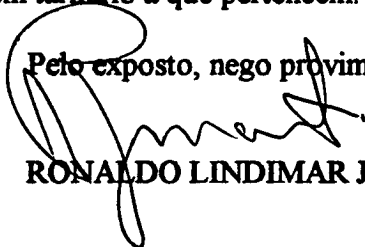
As partes e peças de reposição dos produtos pertencentes às posições 84.29 e 84.30 são classificadas na posição 84.31, não se aplicando o preceito de que "o acessório segue o principal". A Nomenclatura Brasileira de Mercadoria com regras específicas para classificação de produtos, possui uma posição própria para as peças de reposição. O raciocínio pretendido pela importadora tornaria inútil a posição 84.30 da Tarifa Aduaneira. Observe-se que a própria Guia de Importação fez menção destacada às peças de reposição, atribuindo-lhe preço distinto, havendo o preço da máquina (com a enumeração de seus componentes) e o preço das peças de reposição. É irrelevante que as peças de reposição sejam importadas simultaneamente com a máquina a que se destinam.

Entendo correto o procedimento da Fiscalização, exigindo que as mencionadas peças de reposição sejam classificadas na posição expressamente mencionada na Tarifa.

No entanto, mesmo que fosse possível manter as peças de reposição no item tarifário da máquina a que se destinam, as referidas peças não estariam abrangidas no "ex". A Portaria Ministerial que instituiu os "ex" invocados pela importadora não fez menção a peças de reposição. Como se sabe, o "ex" subtrai ~~de~~ determinado produto pertencente a um item tarifário, dando-lhe alíquota própria, distinta da alíquota correspondente ao mencionado item, sendo que esta última alíquota mantém-se como a alíquota aplicável aos demais produtos classificados no mencionado item tarifário. Se assim não fôra, não haveria sentido em estabelecer-se "ex"; bastaria alterar alíquota referente ao item tarifário.

O caráter extrafiscal do Imposto de Importação, tantas vezes referido pela recorrente, permite a esse imposto manter-se como importante instrumento de Política Econômica. No entanto, essa Política é exercida mediante normas jurídicas, que devem ser rigorosamente obedecidas pelas autoridades fiscais. No exercício de suas atribuições, o Ministro da Fazenda editou Portaria reduzindo para zero a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre as máquinas ali descritas, nada dispondo sobre peça de reposição. Em consequência, as ditas peças mantêm-se com as alíquotas aplicáveis ao item tarifário a que pertencem.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON- Conselheiro